



ESTADO DO PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVAO

C.N.P.J.: 76.290.691/0001-77

Rua Jeronino Farias Martins

Centro

Fone: 04332701123

gabinete@santaceciliadopavao.pr.gov.br

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Nº PG: 0000514
CEP: 86225000
Fax: 04332701356

Visto

Comparativo de Lances Pregao Presencial : Presencial - 00050/2018

Cnpj/Cpf	Código	Razão Social / Nome	Valor	Unidade	Valor Total
08.688.131/0001-15	00005726	GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME	132,0000	15.840,00	
30.662.531/0001-00	00005735	HEITOR SANTOS SILVA 05505961940	134,0000	16.080,00	
08.688.131/0001-15	00005726	GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME	135,0000	16.200,00	
30.662.531/0001-00	00005735	HEITOR SANTOS SILVA 05505961940	143,0000	17.160,00	
08.688.131/0001-15	00005726	GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME	145,0000	17.400,00	
30.662.531/0001-00	00005735	HEITOR SANTOS SILVA 05505961940	148,0000	17.760,00	
08.688.131/0001-15	00005726	GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME	150,0000	18.000,00	
30.662.531/0001-00	00005735	HEITOR SANTOS SILVA 05505961940	153,0000	18.360,00	
08.688.131/0001-15	00005726	GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME	155,0000	18.600,00	
30.662.531/0001-00	00005735	HEITOR SANTOS SILVA 05505961940	162,0000	19.440,00	

11099 FITA CREPE 48/50

Cnpj/Cpf	Código	Razão Social / Nome	100,0000 UNIDADE	00	00	00
			Valor Unitário	Valor Total		
30.662.531/0001-00	00005735	HEITOR SANTOS SILVA 05505961940	5,5000	550,00		
08.688.131/0001-15	00005726	GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME	5,6000	560,00		
30.662.531/0001-00	00005735	HEITOR SANTOS SILVA 05505961940	5,7000	570,00		
08.688.131/0001-15	00005726	GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME	5,8000	580,00		
30.662.531/0001-00	00005735	HEITOR SANTOS SILVA 05505961940	5,9000	590,00		
08.688.131/0001-15	00005726	GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME	6,0000	600,00		
30.662.531/0001-00	00005735	HEITOR SANTOS SILVA 05505961940	6,3000	630,00		
08.688.131/0001-15	00005726	GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME	6,5000	650,00		
30.662.531/0001-00	00005735	HEITOR SANTOS SILVA 05505961940	6,7000	670,00		
08.688.131/0001-15	00005726	GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME	6,8000	680,00		
30.662.531/0001-00	00005735	HEITOR SANTOS SILVA 05505961940	7,0000	700,00		
08.688.131/0001-15	00005726	GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME	7,3000	730,00		
30.662.531/0001-00	00005735	HEITOR SANTOS SILVA 05505961940	7,5000	750,00		
08.688.131/0001-15	00005726	GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME	7,7000	770,00		
30.662.531/0001-00	00005735	HEITOR SANTOS SILVA 05505961940	7,9000	790,00		
08.688.131/0001-15	00005726	GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME	8,0000	800,00		
30.662.531/0001-00	00005735	HEITOR SANTOS SILVA 05505961940	8,3000	830,00		
08.688.131/0001-15	00005726	GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME	8,4000	840,00		

11100 FITA CREPE 24/50

Cnpj/Cpf	Código	Razão Social / Nome	100,0000 UNIDADE	00	00	00
			Valor Unitário	Valor Total		
30.662.531/0001-00	00005735	HEITOR SANTOS SILVA 05505961940	2,8000	280,00		
08.688.131/0001-15	00005726	GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME	3,0000	300,00		
30.662.531/0001-00	00005735	HEITOR SANTOS SILVA 05505961940	3,4000	340,00		
08.688.131/0001-15	00005726	GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME	3,5000	350,00		

RESUMO DOS LANCES

Cnpj/Cpf	Código	Razão Social / Nome	Valor Total
08.688.131/0001.15	5726	GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME	33.828,00
30.662.531/0001.00	5735	HEITOR SANTOS SILVA 05505961940	57.624,00



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVAO
 CNPJ: 76.290.691/0001 77
 Rua Jeronino Farias Martins - 0000514 - Centro
 Telefone (043)3270-1123
 gabinete@santaceciliadopavao.pr.gov.br



Vencedores por Item - Pregao Presencial - 00050/2018

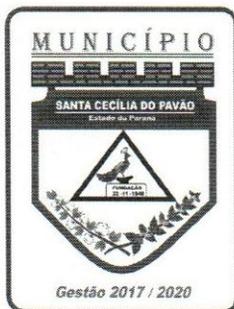
Tipo Avaliação: Melhor Preço **Tipo Apuração:** Por Item **Situação:** Apurada Totalmente
Propostas: 20/09/2018 às 08:29 **Abertura:** 20/09/2018 às 08:30 **Julgamento:** 20/09/2018 às 08:30
Homologação: 00/00/0000 às 00:00 **Adjudicação:** 00/00/0000 às 00:00 **Comissão:** 00004/2017
Objeto: FUTURAS AQUISICOES DE TINTAS E UTENSILIOS PARA PINTURA, DAS REPARTICOES PUBLICAS MUNICIPAIS.

5726 08.688.131/0001-15 GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME

Código	Descrição	Marca	Und. Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
5725	TEXTURA PARA PINTURA - COR A DEFINIR - LATA 18 LTS	ECOTEX	LATA	120,0000	52,0000	6.240,00
9427	DESEMPENADEIRA DE AÇO	MAX	UNIDADE	100,0000	15,0000	1.500,00
9428	PINCEL 1 1/2	VONDER	UNIDADE	100,0000	2,0000	200,00
9429	PINCEL 3 1/2	VONDER	UNIDADE	100,0000	6,0000	600,00
Total Fornecedor:						8.540,00

5735 30.662.531/0001-00 HEITOR SANTOS SILVA 05505961940

Código	Descrição	Marca	Und. Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
5681	ROLO DE PELE DE CARNEIRO PROFISSIONAL COM 23 CM, COM CABO DE MADEIRA	ATLAS	UNIDADE	100,0000	17,5000	1.750,00
9431	LIXA DE FERRO	3M	UNIDADE	120,0000	1,5000	180,00
9432	LIXA DAGUA	3M	UNIDADE	120,0000	0,5000	60,00
9433	GALAO DE 5 LITROS DE SOLVENTE	ANJO	UNIDADE	100,0000	33,8000	3.380,00
9434	GALAO DE GRAFITE 3/600	GRAFFTEX	UNIDADE	100,0000	27,9000	2.790,00
9435	BARRICA MASSA CORRIDA	GRAFFTEX	UNIDADE	120,0000	18,3000	2.196,00
9436	TINTA OLEO 18 LITROS	GRAFFLIT	UNIDADE	120,0000	197,0000	23.640,00
9437	TINTA LATEX 18 LITROS	GRAFFTEX	UNIDADE	120,0000	115,0000	13.800,00
11099	FITA CREPE 48/50	NORTON	UNIDADE	100,0000	5,5000	550,00
11100	FITA CREPE 24/50	NORTON	UNIDADE	100,0000	2,8000	280,00
Total Fornecedor:						48.626,00
Total Geral:						57.166,00



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Santa Cecília do Pavão, 26 de Setembro de 2018.

De: Comissão de Licitação
Para: Departamento Jurídico

Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 050/2018, para **registrar preços para futuras Aquisições de Tintas e Utensílios para pintura, das repartições públicas municipais** perfazendo o total de **R\$ 81.955,33** (Oitenta e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), para parecer jurídico quanto à regularidade do processo, com indicação de homologação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

LUIS GUILHERME BORSATTO
Pregoeiro



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL) COM VISTAS
A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO N° 50/2018 - FORMA PRESENCIAL
PARECER N° 49/2018

RECEBIDO EM 01 / 10 / 2018 POR

Pregoeiro

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com aplicação do sistema de registro de preços, visando a aquisição de tintas e utensílios para pintura das repartições públicas municipais.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial n° 50/2018, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. RAZÕES

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos dos processos administrativos acima citados. Tem natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Destarte, à luz da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da execução das funções públicas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, a Procuradoria não dispõe de efetivo humano, estrutura administrativa ou competência legal para realizar diligências investigatórias, dependendo, sempre, de provocação para conhecer de questões jurídicas afetas à economia da entidade assessorada, forte no princípio da legalidade e no da segregação de funções.

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

O procedimento foi remetido ao órgão jurídico com vistas ao exame da regularidade do presente procedimento licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que *"homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital"*.

Marçal Justen Filho, em sua doutrina, leciona que *"a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência"*, e, mais adiante passa a explicar, *in verbis*¹:

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

Cumprir destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Assim, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que malfiram o interesse público, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos glosados ou de todo procedimento.

Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue à Comissão de Licitação para, querendo, corrigir as não conformidades, retornando à Procuradoria quando as exigências forem



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



integralmente cumpridas. Na hipótese do descumprimento de condições de menor relevo ou de fácil enfrentamento, o parecer pela homologação será condicional à correção e ao preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Por outra banda, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame ensejarão admoestações, com o propósito de se evitar a sua sedimentação em futuras licitações.

Na modalidade licitatória sob avaliação, a autoridade administrativa, os agentes públicos envolvidos e os licitantes obrigam-se, notadamente, a observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e os princípios que informam os certames licitatórios, as exigências postas na Lei do Pregão e, ainda, subsidiariamente, as condições impostas pela Lei de Licitações, sem ignorar, na fase interna, os ditames dos Decretos nº 1.110 e 1.111, ambos de 2013 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

2. 1. DA FASE INTERNA

Inicialmente, cumpre distinguir justificativa para registro de preços de justificativa para aquisição de bens ou contratação de serviço, pois, enquanto esta decorre de uma necessidade imediata da Administração, aquela reflete uma necessidade mediata.

A fim de aclarar essa distinção, oportuno trazer à baila elucidativo paralelo estabelecido pelo ilustre professor Marçal Justen Filho entre o sistema de registro de preços e os meios comuns de contratação, *in verbis*²:

² In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 151.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



No sistema de registro de preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas vezes. A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar adquirir, valer-se-á dos preços registrados, tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório).

Verifica-se, assim, que a motivação do ato propulsor do processo de registro de preços não guarda identidade, ao menos absoluta, com a motivação da contratação.

Para a pretendida contratação há solicitação feita pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Sr. Daniel Cardoso dos Santos, o qual solicita a aquisição de materiais para pintura, tendo em vista a necessidade de conservação constante dos prédios públicos, conforme quantitativos descritos no termo de referência, anexo 1 do edital e no pedido, de modo que está exposto o objeto da licitação de forma sucinta e clara no edital de licitação, isto, em atendimento aos artigos 15, §7º, I, e 40 da Lei nº 8.666/1993.

Na resumida descrição do objeto, não se encontra, a priori, qualquer referência com a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fornecedor ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, se manifesta o TCU:

Súmula TCU nº 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Não há na requisição o custo estimado da despesa, o que indica falta de planejamento fiscal dos órgãos requisitantes e deficiência na fase de requisição.

Na modalidade Pregão, as exigências voltadas à confecção da requisição reclamam por relativização, isso porque o termo de referência contém todos os elementos da fase requisitória e sua elaboração é feita por ação conjunta do órgão requisitante e da Comissão de Licitação, eis que no termo de referência, anexo 1 do edital de licitação em epigrafe, constam tais dados de forma discriminada.

Deste modo, não há qualquer referência com a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fornecedor ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

No que tange à definição do objeto, sabe-se que uma forma de controle para evitar qualquer direcionamento é prospectar no mercado se o bem indicado na requisição encontra pelo menos três fabricantes/fornecedores, fazendo prova nos autos.

Deve a Administração, através de documento firmado pelos titulares dos órgãos requisitantes, demonstrar que há no mercado 3 (três) fabricantes/fornecedores dos pretendidos serviços, com o fim de demonstrar a predominância do caráter competitivo do certame, requisito este que foi atendido tendo em vista que houve a apresentação pelo órgão requisitante de orçamentos, que discriminam os preços nos moldes dos requisitos previstos no edital, tendo sido os orçamentos apresentados pelos seguintes empresas: Heitor Santos Silva Mei, inscrito no CNPJ de nº 30.662.531/0001-00, J.L.B. Materiais para Construção Ltda Me, inscrito no CNPJ de nº 22.798.251/0001-04 e Dias Magro e Costa Tintas Ltda, inscrito no CNPJ de nº 09.642.655/0001-38.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Em que pese à ausência de normas que discipline a matéria, justifica-se a necessidade de três orçamentos sob o argumento de que assim como todo ato administrativo, a seleção deve ser motivada, e que, ainda que não ocorra à realização da licitação propriamente dita, a Administração deve buscar a economicidade da aquisição na escolha de um fornecedor, bem como de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.

O parágrafo 2º do artigo 40 da Lei n. 8.666/93 determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

O TCU possui orientação, segundo o qual a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação/diversificação das fontes das informações coletadas são fatores imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços.

Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Conforme orientação do TCU, a pesquisa de preços deve conter cotações suficientes de forma a possibilitar a real estimativa dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços ofertados.

“Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007, Plenário”.

“A teor do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores. Acórdão 2361/2009, Plenário”

Por outro lado, os fornecedores não têm qualquer obrigação de fornecer essa informação e, ainda que o façam não se vinculam aos preços orçados por ocasião de uma futura licitação, assim como não possuem qualquer interesse em antecipar para a Administração sua estratégia de negócio. Por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na licitação. Pelo contrário, permite aos concorrentes conhecerem a proposta do fornecedor, além de permitir ao pregoeiro argumentos para eventual negociação ao final da fase de lances.

Encontram-se nos autos, portanto, subsídios para afirmar que a definição do objeto, constante do termo de referência - e que embasou o edital, tem a aparência de ser precisa, suficiente e clara, não contendo especificações capazes de limitar a competição.

Restou observado, portanto, o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, e os arts. 14, 15, §7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

A contratação foi inicialmente orçada em R\$ 81.955,33.

A exigência de dotação orçamentária foi devidamente cumprida, informação está subscrita pelo contador Thiago da Silva e Freitas, o qual informou a existência de saldos e dotações orçamentárias que assegurem o pagamento das obrigações.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



No item 13 do edital de licitação, houve a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da compra a ser realizada, obedecendo-se, assim, também ao disposto no artigo 14 da Lei de Licitações, sendo que se trata pregão presencial com aplicação do sistema de registro de preços.

Conforme cópia das Portarias de nº 100/2017, através das quais houve a designação de servidor para exercer as funções de pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, sendo eles o pregoeiro Luiz Guilherme Cuenca Borsatto e membros da equipe de apoio Fábio César Albino de Souza e Marcelo Antônio de Castro.

A autorização para abertura e instauração do procedimento licitatório, em epigrafe, foi devidamente subscrita pelo Prefeito Municipal.

Em conformidade com o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a minuta de edital de licitação foi devidamente aprovada e examinada pela assessoria jurídica da Administração.

Entretanto, não consta nos autos, certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, dispensando-se, dessa forma, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e, ainda, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §1º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. 2. DA FASE EXTERNA



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Já no tocante a fase externa deste procedimento, houve a convocação dos interessados por meio de aviso publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional em 05.09.2018, assim como houve a publicação no Diário Oficial do Município em 05.09.2018, dos quais constaram o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Foi comprovada a divulgação do aviso de licitação e disponibilização do edital e anexos em meio eletrônico (internet), contendo a data em que efetivamente o instrumento convocatório foi alçado ao público (05.09.2018). No aviso de licitação, há menção do sítio eletrônico em que o edital e anexos poderiam ser obtidos virtualmente.

O prazo de mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a última publicidade (05.09.2018) e o recebimento das propostas (20.09.2018) foi observado, em cumprimento ao inc. V, do art. 4º, do Estatuto do Pregão, contagem efetuada segundo o art. 110, da Lei nº 8.666/93, aplicação subsidiária.

Houve ainda comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da realização deste procedimento.

Destarte, foram atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

No dia, hora e local designados no instrumento convocatório, o Pregoeiro abriu a sessão pública do pregão.

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas no dia 20 de setembro de 2018, às 08:30h, conforme designado no Edital de Pregão Presencial, bem como no aviso de convocação, tendo ocorrido o credenciamento de duas empresas interessadas, quais sejam: Heitor Santos Silva Mei, inscrito no CNPJ de nº 30.662.531/0001-00 e Gustavo Azevedo Pinto Me, inscrito no CNPJ de nº 08.688.131/0001-15, os quais se identificaram e



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



comprovaram a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

Em ato seguinte, o pregoeiro, assistido pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas apresentados com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Forte no artigo 4º, XVII, da Lei do Pregão e no subitem 8.15 do edital, infere-se que houve efetiva negociação entre o pregoeiro e a empresa, no intuito de se obter o preço de mercado aferido pela Administração.

Da ata de sessão pública, verifica-se que houve duas empresas licitantes vencedoras, Heitor Santos Silva Mei, inscrito no CNPJ de nº 30.662.531/0001-00 e Gustavo Azevedo Pinto Me, inscrito no CNPJ de nº 08.688.131/0001-15, eis que houve discriminação do objeto licitado por item no relatório de lances que se encontra anexo a Ata de pregão.

Com efeito, infere-se que, ao menos tacitamente, houve a aceitação das propostas também no que tange ao objeto, o que, contudo, embora *in casu* seja superável, não corresponde integralmente à norma insculpida na Lei do Pregão.

Dessa forma, inobstante o presente certame, em atenção ao disposto no inciso XI do artigo 4º da Lei 10.520/2002, advirto que deve a Administração orientar o servidor investido na função de pregoeiro para que este decida motivadamente, quanto ao valor e objeto, em relação à aceitabilidade da proposta vencedora.

Aliás, sugiro que a Administração promova uma alteração na estrutura do modelo de Ata utilizado nas sessões públicas de pregão, conforme já informado em outros pareceres.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



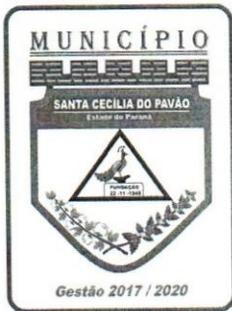
Não houve interesse dos licitantes presentes em manifestar o desiderato de interpor recurso contra as decisões tomadas pelo Pregoeiro.

Não há no presente procedimento qualquer indicio de ofensa à competitividade a qual exigiria a demonstração de que havia outros interessados em participar do procedimento licitatório e que, devido à parca publicidade, deixaram de participar, tendo ocorrido a convocação dos interessados por meio de aviso publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional, do qual constou o objeto da licitação, a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integra do edital, tendo sido comprovado neste processo administrativo a divulgação do aviso de licitação e disponibilização do edital e anexos em meio eletrônico (internet), contendo a data em que efetivamente o instrumento convocatório foi alçado ao público, assim como houve a publicação por meio do Diário Oficial do Município.

Ademais, observa-se que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ora, nesse cenário, não se vislumbra nenhum movimento concertado das com objetivo de fraudar o certame, tendo sido preservado o caráter competitivo da licitação.

No tocante as qualificações exigidas pela lei, as empresas Heitor Santos Silva Mei, e Gustavo Azevedo Pinto Me, atenderam às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade trabalhista e a regularidade fiscal, acostando as referidas certidões.

As empresas Heitor Santos Silva Mei, e Gustavo Azevedo Pinto Me demonstraram ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Quanto à qualificação técnica, as licitantes também comprovaram atender a exigências.

Além disso, foram apresentadas a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, a de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, a declaração de idoneidade exigida no Edital, bem como a declaração de parentesco, versando acerca da ausência de vínculo consanguíneo ou por afinidade entre os sócios da empresa e servidores ou agentes políticos do município contratante.

Ante a boa habilitação dos licitantes classificados, as empresas Heitor Santos Silva Mei, e Gustavo Azevedo Pinto Me, foram declarada vencedoras pelo pregoeiro, porquanto entendendo plenamente atendidas as exigências legais e editalícias referentes à habilitação e à declaração do vencedor.

3. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o parecerista é do alvitre, relativamente aos aspectos jurídicos, que a presente licitação poderá ser homologada pela autoridade competente, desde que entenda oportuno e conveniente, uma vez demonstrado que não houve restrição do caráter competitivo, tendo sido oportunizado lances a todas as empresas que preencheram os requisitos antecipadamente previstos, bem como houve respeito às exigências das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e ao edital de licitação.

Todavia, inobstante ao presente procedimento licitatório, recomenda-se e adverte-se a Comissão de Licitação para que, providencie neste procedimento e em futuras licitações:

a) Não receba requisições que não contenham especificações informando sobre a quantidade ou exigências mínimas do produto ou serviço;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



b) Exija dos órgãos requisitantes que consignem na requisição o custo estimado das aquisições que pretendem, com isso exercendo o necessário controle sobre suas dotações orçamentárias e atuando no planejamento fiscal, em observância ao §1º, art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

c) providenciem a certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16, e §1º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

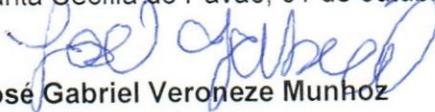
d) em conformidade com o Processo nº 983475/16, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Acórdão nº 4624/17 - Tribunal Pleno entendeu utilize como fontes para a fixação do orçamento estimado, os seguintes itens: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Sem prejuízo do exposto, submeto o procedimento a análise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha, já que o parecer é uma opinião profissional que pode ou não ser acatada pela administração, sem ter caráter vinculativo (STJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Recurso Em Habeas Corpus Nº 46.102 - RJ 2014/0054761-5).

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 01 de outubro pde 2018.


José Gabriel Veroneze Munhoz
OAB-PR nº 65.758



ESTADO DO PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO
C.N.P.J.: 76.290.691/0001-77
 Rua Jeronino Farias Martins
 Centro
 Fone: 04332701123
 gabinete@santaceciliadopavao.pr.gov.br
 www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Nº: 0000514
 CEP: 86225000
 Fax: 04332701835



Termo de Adjudicação

A Comissão Permanente de Licitação - CPL da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO ESTADO DO PARANA**, constituída para proceder a instituição, exame e julgamento do Processo Licitatório **Pregao Presencial** N° 50/2018 que tem por objeto:

FUTURAS AQUISICOES DE TINTAS E UTENSILIOS PARA PINTURA, DAS REPARTICOES PUBLICAS MUNICIPAIS.

Para atender as atividades desta **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO** durante o exercício financeiro de **2018**, leva ao conhecimento de Vossa Excelência que ao concluir os trabalhos relativos a **Pregao Presencial** N° 50/2018, na qual apresentaram propostas as empresas:

Licitantes

Razão Social	CNPJ	Código
HEITOR SANTOS SILVA 05505961940	30.662.531/0001 00	5735
Itens como vencedor	Quantidade	Valor total
11100 FITA CREPE 24/50	100,0000	280,00000
11099 FITA CREPE 48/50	100,0000	550,00000
9437 TINTA LATEX 18 LITROS	120,0000	13.800,00000
9436 TINTA OLEO 18 LITROS	120,0000	23.640,00000
9435 BARRICA MASSA CORRIDA	120,0000	2.196,00000
9434 GALAO DE GRAFITE 3/600	100,0000	2.790,00000
9433 GALAO DE 5 LITROS DE SOLVENTE	100,0000	3.380,00000
9432 LIXA DAGUA	120,0000	60,00000
9431 LIXA DE FERRO	120,0000	180,00000
5681 ROLO DE PELE DE CARNEIRO PROFISSIONAL COM 23 CM, COM CABO DE MADEIRA	100,0000	1.750,00000
Total do Participante:		48.626,00000

Razão Social	CNPJ	Código
GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME	08.688.131/0001 15	5726
Itens como vencedor	Quantidade	Valor total
9429 PINCEL 3 1/2	100,0000	600,00000
9428 PINCEL 1 1/2	100,0000	200,00000
9427 DESEMPENADEIRA DE AÇO	100,0000	1.500,00000
5725 TEXTURA PARA PINTURA - COR A DEFINIR - LATA 18 LTS	120,0000	6.240,00000
Total do Participante:		8.540,00000



ESTADO DO PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO

C.N.P.J.: 76.290.691/0001-77

Rua Jeronino Farias Martins

Centro

Fone: 04332701123

gabinete@santaceciliadopavao.pr.gov.br

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Nº: 0600514
CEP: 86225000

Fax: 04332701356



Termo de Adjudicação

Concluídos os trabalhos de competência da Comissão Permanente de Licitação, o encerramento do presente Processo Licitatório fica dependendo exclusivamente da análise e decisão final de Vossa Excelência, para o que lhe encaminhamos o presente Processo, com todas as peças que o instruíram na forma da legislação vigente.

SANTA CECILIA DO PAVAO / PR, em 01 de Outubro de 2018.



LUIS GUILHERME CUENCA BORSATO

059.316.709-04

Presidente da CPL

MARCELO ANTONIO DE CASTRO

038.658.739-60

Membro da CPL



FABIO CEZAR ALBINO DE SOUZA

034.629.029-54

Membro da CPL



ESTADO DO PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO
C.N.P.J.: 76.290.691/0001-77
 Rua Jeronino Farias Martins
 Centro
 Fone: 04332701123
 gabinete@santaceciliadopavao.pr.gov.br
 www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Nº: 0000514
 CEP: 86225000
 Fax: 04332701356



Termo de Homologação

Após efetuar a competente análise, HOMOLOGO nesta data, para os devidos fins e direitos, o PROCESSO LICITATÓRIO **Pregao Presencial** N° 50/2018, acatando sem ressalvas a conclusão final da Comissão Permanente de Licitação - CPL, e adjudicando a(s) proposta(s) vencedora(s) da Licitação acima mencionada ao(s) Licitante(s) :

Licitantes

CPF/CNPJ	Razão Social / Nome	CPF/CNPJ	Valor Total
0005726	GUSTAVO AZEVEO PINTO - ME	08.688.131/0001-15	8.540,00000
00005735	HEITOR SANTOS SILVA 05505961940	30.662.531/0001-00	48.626,00000
Total:			57.166,00000

Membros

Nome	CPF	
Presidente LUIS GUILHERME CUENCA BORSATO	059.316.709-04	
Membro FABIO CEZAR ALBINO DE SOUZA	034.629.029-54	
Membro MARCELO ANTONIO DE CASTRO	038.658.739-60	
Total:		57.166,00000

P U B L I Q U E - S E

SANTA CECILIA DO PAVAO PR, em 01 de Outubro de 2018.

EDIMAR AP. PEREIRA DOS SANTOS
 672.678.159-87
 Prefeito